



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI CM Nº 110/ 2023

INSTITUI O PROGRAMA DE COLETA SELETIVA DE LIXO ELETRÔNICO E TECNOLÓGICO (ELETROLIXO), NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Coleta Seletiva do Lixo Eletrônico e Tecnológico (ELETROLIXO), na Urbana e Rural do Município de Divinópolis.

Parágrafo único -O programa, instituído por esta Lei, consiste em ordenar, programar, recolher, transportar e dar correta destinação ao lixo eletrônico e tecnológico, oriundo da Zona Urbana e Rural.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, fica entendido por:

I – Lixo eletrônico e tecnológico: é todo e qualquer tipo de material produzido a partir do descarte de equipamentos eletrônicos, tais como:

a) eletroeletrônicos: micro computadores, celulares, tablets e assemelhados, como pilhas e baterias;

b) eletrodomésticos: torradeiras, liquidificadores, televisões, micro-ondas e assemelhados;

II – Ambiente adequado: é a gestão que garanta o correto procedimento para com o lixo eletrônico e tecnológico, a partir do seu descarte, acondicionamento, recolhimento, até a sua destinação final segura;

III – Descarte Adequado: é todo lixo eletrônico e tecnológico descartado num estabelecimento apropriado, que poderá ser providenciado pelo Poder Executivo e/ou por instituição em parceria com o Executivo.

Art. 3º São objetivos do Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico (ELETROLIXO):

I – Conscientização sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, quando o lixo não é descartado corretamente;

II – Incentivar e praticar o correto descarte do lixo;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

III– Manter a regularidade e a continuidade do transporte do lixo, mediante estabelecimento de calendário e/ou cronograma de coleta e destinação final;

IV –Incentivar as pessoas a colaborarem e a participarem da prática do correto descarte do lixo.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, deverá ser elaborado pelo setor competente do Município, um calendário e/ou cronograma para o recolhimento deste tipo de lixo, na Zona Urbana e na Zona Rural, que será parte integrante desta Lei.

§ 1º Serão fixados datas e locais para que as pessoas físicas e jurídicas levem os materiais e equipamentos para descarte e será fixado um cronograma para o transporte deste lixo.

§ 2º Deverá ser dada ciência à população do conteúdo do calendário e/ou cronograma, expresso no caput deste artigo, que será feito pelos veículos de comunicação públicos e privados.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a descartar o lixo nos locais indicados para tal finalidade, ficando vedada a colocação deste lixo em outros locais, como beiras de estradas, beiras de rodovias, junto a calçadas, terrenos baldios, contêineres e lixeiras destinadas a lixo não eletrônico e tecnológico (ELETROLIXO).

§ 4º O recolhimento do lixo poderá ser feito pelo Poder Executivo, trimestralmente, podendo, de acordo com a demanda, ser feito em prazo de tempo menor ou maior, desde que não ultrapasse o prazo máximo de 4 (quatro) meses.

§ 5º No local e dia indicados no calendário e/ou cronograma para o recolhimento do lixo, as pessoas físicas e jurídicas levarão o mesmo para descarte.

§ 6º Quando alguém não puder fazer o descarte do lixo no dia marcado e no local mais próximo da sua residência ou imóvel, poderá levar o lixo em qualquer outro local constante no calendário e/ou cronograma.

Art. 5º Após recolhido, o lixo terá a destinação final, em local apropriado para tal, sendo que as pessoas, empresas, entidades e outros, poderão fazer uso deste material descartado mediante prévio cadastramento junto à administração municipal.

Art. 6º Fica autorizada a realização de campanhas de conscientização para o cumprimento desta Lei.

Art. 7º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as penalizações previstas na legislação municipal vigente ou no decreto que regulamentar a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Justificativa

Projeto de Lei, que tem como objetivo autorizar a implantação do Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico (ELETROLIXO), na Zona Urbana e Rural do Município de Divinópolis, que busca como complemento regulamentar o Código de Posturas do município no que se trata do Meio Ambiente e do Controle da Qualidade Ambiental.

Todos somos sabedores da importância para a vida e para a sobrevivência humana do correto descarte, recolhimento e destinação final do lixo e, atualmente, está cada vez mais necessário alertar a humanidade com leis e normas pois, se continuarmos não cuidando do lixo, estaremos provocando lentamente a nossa própria destruição, bem como a dos demais seres vivos.

Necessário que boas e eficazes iniciativas sejam tomadas para evitar colapsos futuros, ou seja, precisamos todos cuidar da questão que envolve o lixo, pois somos todos responsáveis por isso e não podemos permitir que nossos filhos, netos e gerações futuras sofram por causa da nossa omissão e negligência presentes.

Neste sentido, estamos propondo uma simples, mas objetiva alternativa, para com uma parte de lixo que produzimos. Trata-se do lixo eletrônico e tecnológico que tem alto fator potencial de contaminação e de permanência duradoura no meio ambiente e, diante disso, estamos viabilizando seu descarte e destinação final, tanto na urbana quanto na zona rural, o que trará incontestáveis benefícios à comunidade.

Conforme estimado pela Associação Brasileira de Empresas de Tratamento de Resíduos e Efluentes (ABETRE), dos resíduos industriais perigosos gerados anualmente no Brasil, aproximadamente **apenas 600 mil toneladas de um total de 2,9 milhões de toneladas são descartadas corretamente.**

Desse modo, tais cálculos evidenciam a alta probabilidade desses resíduos, descartados de maneira incorreta, inculcitem danos ao planeta devido aos elementos tóxicos em sua composição.

Sabe-se que o processo de Descarte Ecológico e tratamento de resíduos possui a etapa de separação por tipos para receberem a melhor destinação, assim, classificados como lixo eletrônico temos: equipamentos eletrodomésticos (como aspiradores, fogões, fornos de micro-ondas, fechaduras elétricas, batedeiras etc.), de informática (alto-falantes, monitores, mouses, webcams, teclados etc.) e de telefonia (interfones, smartphones, tablets, celulares, faxes, pilhas, baterias etc.)

Para ilustrar, dentre os insumos necessários para a produção desses produtos eletrônicos, encontramos, por exemplo, sódio, potássio, cálcio, ferro, zinco, níquel, magnésio, arsênico, chumbo, cádmio, mercúrio e outros.

Apesar de ainda faltarem outros, a lista é grande e, a partir disso, já podemos prever as diferentes formas de impacto que esses elementos são capazes de provocar.

Encontramos sempre descarte de carcaças de tvs, computadores, produtos eletrônicos nas beiras de estradas municipais, córregos, rios e outros locais inadequados.

Em suma, o descarte incorreto do lixo eletrônico e tecnológico impacta a saúde pública devido aos metais pesados, gera danos ao meio ambiente através da contaminação de solos, lençóis freáticos e os organismos da fauna e da flora e, além disso, reduz o tempo de vida dos aterros sanitários.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

É de responsabilidade de produtores e consumidores finais o descarte correto de resíduos sólidos, dentre eles, o impactos do lixo eletrônico, a partir da Lei nº 12.305/10 – Política Nacional de Resíduos Sólidos(PNRS).

Porém, para que haja uma mudança desde o consumo exagerado de eletroeletrônicos até ao descarte igualmente inadequado, é necessária a conscientização de todos acerca do assunto. Assim, é a partir da educação ambiental que poderemos alcançar um sistema econômico com consumidores mais conscientes e modelos de produção mais sustentáveis.

Consideramos que a medida representa investimentos de valores ínfimos em comparação ao bem, aos ganhos que as pessoas e demais formas de vida terão.

Por tanto, esperamos que após a devida análise e apreciação desta proposta normativa, os nobres pares deste Parlamento aprovem o presente Projeto de Lei.

José Wilson da Silva - “Piriquito Beleza”
Vereador